

ROUBO: PERCEPÇÃO DO CRIME E A PARTICIPAÇÃO DE MENORES.

Marcelino Dos Reis Souza Filho¹

Antônio Luiz Nunes Salgado²

RESUMO

O artigo buscou demonstrar a percepção do crime de roubo e a participação de autores menores de idade na prática do delito. O objetivo foi esclarecer a real participação dos menores na qualidade de autores e compará-la à ideia popular identificada sobre o tema, identificar fatores que exercem influência direta ou indireta à inserção do menor no crime e analisar o tratamento jurídico e político dispensado a essa categoria de autores. Para tanto, foram colhidos dados sobre o quantitativo de roubos no município de Montes Claros – MG, quantitativo de prisões em flagrante pelo crime e identificadas entre elas a quantidade de menores como autores, através da análise de dados. Realizou-se revisão bibliográfica a fim de identificar e apontar os elementos jurídicos, políticos e sociais necessários a possibilitar uma razoável percepção do tema. Resultou a pesquisa na definição da parcela correspondente aos menores entre os autores presos em flagrante, na discussão quanto à ideia e quanto ao comportamento popular ante aos menores em conflito com a lei, na identificação da postura estatal no aspecto jurídico e político, na identificação da legislação aplicável e as discussões sobre ela e nas medidas adotadas no aspecto preventivo no Município.

Palavras-chave: Crime. Estado. Maioridade Penal. Proteção. Roubo.

ABSTRACT

The paper aims to demonstrate the perception about theft crime and the participation of minors authors in the commission of the offense. The main goal was clarify the real involvement of minors as authors and compare it to the popular idea on the topic, recognize factors that have a direct or indirect influence the minors insertion in crime and analyze the legal and political treatment to this category. Therefore, data on the amount of thefts in the city of Montes Claros – MG were collected, as well as arrests in flagrant for the crime and the quantity of under age as authors. It was conducted a literature review to identify and point out the legal, political and social elements necessary to permit a reasonable perception of topic. The research resulted in the definition of the portion corresponding to

¹ Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE. Técnico em Segurança Pública pela Polícia Militar de Minas Gerais. Atua desde 2011 pela PMMG em operações de repressão qualificada ao crime violento. Atualmente é integrante da Equipe de Prevenção a Homicídios no Município de Montes Claros.

² Professor nas Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE, atuando nas áreas de Direito do Trabalho, Prática de Processo do Trabalho e Ética e Estatuto da OAB. Graduado em Direito e Especialista em Gestão Contábil e Controladoria Empresarial ambos pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Preside o Conselho de Ética e Disciplina da 11ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Montes Claros/MG. Advogado nas áreas civil, empresarial, trabalhista e previdenciário.

minors from arrested authors in flagrant, the discussion about idea and popular behavior before children in conflict with the law, identification of state position in the legal and political aspect, identification of applicable legislation discussions on it and also the measures taken in the preventive aspects in the city.

Keywords: Crime. State. Criminal majority. Protection. Theft.

INTRODUÇÃO

Este artigo buscou analisar a criminalidade, referenciada pelo crime de roubo, considerando ser um problema de cunho social e jurídico que se relaciona diretamente com a segurança e qualidade de vida de uma sociedade, especialmente no que se refere à autoria do crime por menores de idade, pois segundo De Deus (2013) a presença de jovens no mundo do crime evidencia um meio social deficiente.

Aponta ainda De Deus (2013) que o tema gera muitas discussões no Brasil, seja em decorrência da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, seja da brandura, assim considerada por algumas linhas de pesquisa, das medidas socioeducativas, quando comparadas à crueldade das infrações cometidas, e comparadas às penas aplicadas aos que já atingiram a maioridade. Elementos controversos que justificam o esclarecimento dos principais pontos de debate e de convergência ao fim pretendido pelo interesse social.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – desenhou-se uma nova política de proteção e de atendimento à infância e à adolescência. As disposições constitucionais foram regulamentadas através da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 2016 b).

Desde sua edição, o ECA vem sendo objeto de ampla polêmica. Para alguns, é visto como instrumento eficaz de proteção e de controle social mas em posição diametralmente oposta, aponta Adorno *et al.* (1999) que encontram-se aqueles que suspeitam ser o ECA instrumento legal inaplicável à sociedade brasileira.

Consideram os defensores dessa última posição que a criminalidade vem crescendo porque os considerados menores em conflito com a lei não são punidos ou, quando o são, as medidas socioeducativas são brandas comparativamente à gravidade atribuída ao roubo (ADORNO *et al.*, 1999).

Considerando a repercussão, diversos ramos da ciência se voltam ao tema. Os estudos econômicos da criminalidade têm concluído que, entre os fatores que podem levar um

menor de idade a adotar um comportamento criminoso, um dos mais importantes é ligado ao propósito financeiro. Sendo possível destacar ainda nessa concepção econômica o mercado de drogas, que aliado à outras áreas da criminalidade captam e conduzem menores com idade cada vez mais reduzida para o cometimento de crimes, destacadamente os para os crimes contra o patrimônio (SANTOS; KASSOUF, 2007).

A valer-se do método dialético, promoveu-se o diálogo entre os números que apontam os índices do crime de roubo por idade com fatores sociais, opinião popular e as atividades de enfrentamento e prevenção pela Segurança Pública.

A pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental a partir de dados fornecidos pela SEDS/MG (Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais), de artigos científicos relacionados ao tema, livros, doutrinas e produções da mídia que contemplam análises das abordagens realizadas

Resultando a discussão na identificação de fatores sociais, econômicos dentre outros aplicados à ocorrência do crime de roubo em relação à idade do autor, discutindo e comparando ainda dados coletados ante a ideia popular. Demonstradas as atividades de combate e prevenção ao crime de roubo e correlacionados tais dados às penalidades previstas na legislação atual destacando fatos sociais que surgem quando não há a punição esperada pela sociedade, como o justicamento.

PERCEPÇÃO DO CRIME DE ROUBO

A definição jurídico penal de crime o define como o comportamento, e só esse, que a lei tipifica como tal. Tappan (1947) levou a cabo uma defesa significativa dessa conceitualização do crime, por considerar que se tratava de um conceito objetivo, preciso e operacional, defendendo que só se deveria considerar crime aqueles comportamentos que resultassem de condenações judiciais (MACHADO, 2008).

Durkheim (1895, 1977) foi um autor que muito contribuiu para a noção de crime e para a reflexão sobre a normalidade deste. Segundo o autor, crime define -se como sendo todo o ato que, em qualquer grau, determina contra o seu autor essa reação característica a que se chama de pena (MACHADO, 2008).

A definição durkheimiana de crime remete para o comportamento definido como tal pela lei e que recebe a respectiva sanção penal. Nesta perspectiva, não há crime sem lei, do

mesmo modo que não há lei criminal sem existência de dano ou prejuízo. Em suma, para Durkheim o crime consiste numa transgressão em relação ao que é definido ao nível de estados fortes e definidos da consciência coletiva, suscitando como tal reações intensas que se projetam pelas sanções previstas no direito penal. Na perspectiva deste autor, a característica comum aos crimes seria encontrada no fato de constituírem atos universalmente reprovados pelos membros de cada sociedade (MACHADO, 2008).

A reprovação apontada por Durkheim (1995), necessariamente universal, tem razão aplicada ao roubo, pelo uso da violência contra a pessoa afim de subtrair a coisa, atingindo diretamente o exercício do direito de propriedade. Nas constituições atuais, especificamente na brasileira, no Artigo 5º inciso XXII, onde o constituinte originário cuidou de garantir o direito de propriedade entre o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sendo assim a propriedade protegida como Direito Fundamental, a ofensa a ela destinada assume o caráter evidenciado por Durkheim (BRASIL, 2016 a).

A proteção à propriedade já era encontrada em um dos primeiros mecanismos de proteção individual, que surgiu ainda no antigo Egito e Mesopotâmia, consubstanciados no Código de Hamurabi (1690 a.C.), conforme lembra Moraes (1998). Foi a primeira codificação em que estavam presentes direitos comuns a todos os homens, como a vida, propriedade e dignidade.

Na filosofia política de John Locke (1994) a propriedade aparece como destaque, sendo inclusive a principal razão para a instituição do governo civil, o fim principal da união dos homens em comunidades. Era tão grande a importância conferida à propriedade que chegava ao ponto de apenas considerar cidadão o proprietário. Ao escrever o Ensaio Sobre a Tolerância, Locke chega a dizer que “o magistrado não deve fazer nada a não ser com o objetivo de assegurar a paz civil e a propriedade de seus súditos” (LOCKE, 1994, p. 94).

A reprovação de uma conduta inserida em uma sociedade capitalista como a atual tem eminente perseverança em contemplar aqueles atos que atentem ao patrimônio alheio. O Código Penal Brasileiro (CPB), Decreto-Lei nº 2848 de 1940, em seu título II: Dos Crimes Contra o Patrimônio, dedicou oito capítulos a tipificar condutas e a estabelecer sanções a fim de proteger o patrimônio (BRASIL, 2016 c).

Dentre as tipificações existentes no CPB, está o crime de roubo, assim definida sua conduta: “Art. 157: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à

impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (BRASIL, 2016 c).

Percebe-se da conduta narrada e da sanção a ela atribuída a valoração elevada à ofensa ao patrimônio alheio agravada pela ação contra a pessoa a fim de obter o bem, seja pela violência ou pela grave ameaça. Nesta perspectiva encontra-se materializada a visão de Durkheim (1995), onde havendo dano ou prejuízo, é natural à lei criminal tipificar.

Os danos oriundos do crime de roubo perpassam a natureza patrimonial, uma vez necessária violência ou grave ameaça para sua tipificação, atingindo a pessoa proprietária ou possuidora do bem em sua integridade física e/ou psicológica. Razão se encontra a partir disso para o nível de reprovação do crime e na reação social quando os índices da ocorrência dessa natureza criminal se elevam em determinada comunidade (MACHADO, 2008).

No Município de Montes Claros – MG, nos anos de 2014 e 2015, conforme tabela constante no Anexo A, foram realizados 6255 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco) registros de ocorrências policiais narrando o crime de roubo, segundo dados da Secretária de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais - SEDS (MINAS GERAIS, 2016).

Números assim alteram significativamente o modo de vida de um município de 398.288 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito) habitantes estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2016 d).

Termômetro comum que indica a forma de absorção pela população da ocorrência do crime é a manifestação da imprensa em suas diversas formas de publicação. Na imprensa online, talvez a mais acessível nos tempos atuais, de grande interação tecnológica, encontra-se diariamente nas colunas policiais, matérias que se referem ao crime de roubo no município.

No endereço eletrônico do Jornal de Notícias³, apenas no dia 31 de agosto de 2016, foram publicadas duas notícias que demonstram a preocupação da população do Município de Montes Claros - MG quanto ao acontecimento dos crimes, assim tratam:

Roubos na cidade voltam a disparar em julho. Após uma leve retração em junho, os crimes violentos voltaram a disparar em Montes Claros em julho. Os casos saltaram dos 350 para 373, com um aumento de 6,5%. Com isso, o número de registros nos sete primeiros meses do ano alcançou 2.414 ocorrências contra 1.870 do mesmo período do ano passado, o que representa um crescimento de 29% de crimes violentos na capital simbólica do Norte de Minas, com média de 344,8 casos por mês. Em todo o ano

³ Textos coletados na imprensa local, apesar de não corresponderem a fontes científicas, têm o intuito de trazer à pesquisa a opinião leiga sobre o debate, que por sua vez é indispensável para a análise proposta.

passado, foram 3.288 ocorrências registradas, de acordo com informe da criminalidade divulgado recentemente pela Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDS). (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2016 a)

Segurança é a maior preocupação da população. A segurança pública é a maior preocupação da população de Montes Claros, de acordo com enquête do G1 Grande Minas, site da Inter TV Grande Minas. Num passado não muito distante, a saúde era o setor que mais afligia a comunidade, assim como a educação e o transporte coletivo, este ainda muito criticado pelos usuários. Porém, com média de 344 ocorrências de crimes violentos e de 327 roubos por mês, a segurança pública tornou-se a maior preocupação dos montesclarenses. E com razão, já que muitos inocentes vêm perdendo suas vidas em meio à guerrilha que vem sendo travada, diariamente, na capital simbólica do Norte de Minas, patrocinada principalmente pelo tráfico de drogas. (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2016 b)

Chama atenção que, em notícias como essas, a afirmação de que a preocupação com a Segurança Pública seja superior a áreas como a saúde e a educação. Depreende-se disso o quanto o tema faz parte dos diálogos e debates nos diversos grupos e classes da população do município de Montes Claros – MG.

A atuação das forças de segurança pública no município geraram no período analisado um montante de 902 (novecentas e duas) prisões em flagrante de autores que cometeram, seja na forma tentada ou consumada, o crime de roubo, segundo dados da SEDS (MINAS GERAIS, 2016).

Conceitos, percepções e os dados expostos, passa-se a estratificar dessas informações as manifestações práticas que refletem o tratamento jurídico ao tema. A percepção do roubo remete à análise da participação do menor no delito e o tratamento a ele dispensado.

PARTICIPAÇÃO DE MENORES NO CRIME DE ROUBO

A delinquência juvenil a considerar o discurso de Adorno (*et al.*, 1999) não está ausente no debate público e acadêmico. Em particular, em conjunturas em que os sentimentos coletivos de medo e insegurança diante violência parecem exacerbados, estimulando o pânico moral contra suspeitos de cometerem crimes, acirram-se e radicalizam-se as posições pró e contra a adoção de políticas exclusivamente repressivas, em especial destinadas aos adolescentes autores de infração penal.

Nesse debate, recorre-se com frequência ao argumento de que os crimes praticados por menores estão crescendo acentuadamente sem que os poderes públicos disponham de instrumentos legais capazes de conter esse avanço. Não sem motivos, partidários dessas apreensões advogam adoção de medidas rigorosas como detenção em massa, encarceramento por períodos mais longos e redução da idade de maioridade penal (ADORNO *et al.*, 1999).

No Município de Montes Claros – MG, a partir dos dados apresentados anteriormente, foi possível identificar entre as prisões em flagrante, o número de prisões por idade do autor. Segundo os dados da SEDS, entre as prisões em flagrante realizadas no período aqui analisado, em 32,9% dos casos, os autores eram menores de 18 anos de idade, porcentagem correspondente a 297 menores presos pelo crime de roubo (MINAS GERAIS, 2016).

Diante dos números oficiais apresentados é possível analisar a posição da sociedade local quando o tema é o crime de roubo onde há participação do menor. A construção local da ideia da crescente e cada vez mais acelerada delinquência juvenil nos crimes contra o patrimônio, têm se manifestado através de seus canais de comunicação, como temos a oportunidade de analisar:

VIROU COISA DE CRIANÇA: Até menores estão assaltando bancos. Assaltar bancos parece ser mais fácil do que muita gente pensa, a julgar pela quantidade deles que tem caixa eletrônicos explodidos por marginais que passam tranquilamente pelas portas de acesso aos prédios e pelos sistemas de segurança. Tanto que até menores estão se aventurando nesta seara, como aconteceu com dois garotos de Pirapora. Só que eles não precisaram explodir caixas. Os adolescentes de 15 e 16 anos apontaram armas para funcionários e roubaram na maior facilidade a agência bancária de Pirapora, no início do mês de abril deste ano, e só foram apreendidos na última quinta-feira (12), na operação batizada de "Shekhinah' (habitação ou assentamento, em hebraico), pelas Polícias Civil e Militar. Os dois jovens, de acordo com a polícia, entraram no local armados e fugiram levando R\$ 11.470,00. Um deles, pelo que a polícia apurou, tinha o hábito de ir frequentemente ao banco para pagar contas, observando atentamente como as coisas funcionavam. Daí terem conseguido fazer o assalto e fugir sem maiores empecilhos. Ambos foram encontrados em suas casas nos Bairros Shekinah e Cidade Jardim e a polícia está investigando se o assalto teve envolvimento de outras pessoas. (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2016 c)

Menores fogem do CESENSA depois de dominarem agentes. A Polícia Militar foi acionada por volta das 21 horas de anteontem, no Centro de Internação de Menores (Rua Agente Daniel Silva Marinho, Bairro Cidade Industrial), onde foi registrada a fuga de seis internos. Apesar dos rastreamentos, a PM ainda não conseguiu localizar nenhum dos fugitivos. O solicitante disse aos policiais que quando abriu a porta da ala de um pavilhão, para aplicar atividades aos detentos, foi surpreendido por dois adolescentes de 17 anos, três jovens de 18 e um de 19, que

avançaram para cima dos agentes. Um deles estava com um objeto pontiagudo e ameaçava os agentes. Os detentos correram em direção à saída, abriram o portão e fugiram entrando em um matagal que dá acesso ao bairro Recanto das Águas. Até o momento nenhum foi localizado. A Secretaria de Estado de Defesa Social informou que a direção-geral da unidade instaurou Procedimento Interno para apurar as circunstâncias e responsabilidades sobre o ocorrido. (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2016 d)

Não é só o aumento dos índices de criminalidade que conduzem à disseminação do receio social quanto ao menor na prática do delito, mas também a constância das ocorrências, que torna sem efeito em alguns casos as pequenas reduções.

Estão em análise os anos de 2014 e 2015, quando respectivamente, conforme tabela no Anexo A, ocorreram: 2782 (dois mil oitocentos e setenta e dois) roubos, 517 (quinhentas e dezessete) prisões em flagrante e entre elas 182 (cento e oitenta e duas) foram de autores menores; 3473 (três mil quatrocentos e setenta e três) roubos, 385 (trezentos e oitenta e cinco) prisões em flagrante onde 115 (cento e quinze) foram menores, correspondendo 35% (trinta e cinco) e 29% (vinte e nove) de menores em conflito com a lei presos nos anos analisados (MINAS GERAIS, 2016).

Percebe-se que houve aumento progressivo da ocorrência de roubos no período, redução no número de prisões em flagrante e redução da parcela de menores presos. A partir de análise simples, depreende-se que apesar da pequena redução de prisões de menores de 18 anos, aumentou-se a “cifra negra”, entendida como os roubos ocorridos onde não houve qualificação do autor, assim tornando a redução apenas numericamente impondível, não afetando a percepção da sociedade montesclarence.

Dessa análise surgem possibilidades de pseudo justificativas para o desencadeamento de condutas de intolerância pela população, produzindo comportamentos “justiceiros” como o que destaca a seguir:

Adolescente é espancado após roubar um celular em Montes Claros. Um adolescente de 17 anos foi espancado por moradores no Bairro Monte Carmelo, em Montes Claros, após tentar roubar um celular na tarde desta quinta-feira (14). De acordo com o SAMU, uma guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de queda de bicicleta, mas, ao chegarem ao local, os socorristas perceberam que se tratava de uma agressão ao suspeito de roubo. Segundo testemunhas, o menor assaltou uma adolescente no Bairro Esplanada e fugiu em uma bicicleta. O pai da vítima percebeu a ação e seguiu o rapaz em um carro. Quando chegou a Rua Evandro Câmara, esquina com a Rua Três, no Bairro Monte Carmelo, o pai da vítima conseguiu alcançar e abordar o adolescente. Moradores perceberam a confusão e começaram a bater no adolescente. A Polícia Militar também foi acionada, mas segundo a assessoria da PM, o boletim de ocorrência ainda não havia sido finalizado. De acordo com o SAMU, o adolescente foi socorrido com suspeita de fratura na face. (VELOSO, 2016)

A concepção de justiça é fundamental para a ocorrência do linchamento segundo Martins (1995). Aliado a isso, ressalta-se a evidência de reconhecimento do grupo, já que é possível identificar que o ato carrega consigo o apoio na transmissão de condutas repressivas e de valores de respeito na noção de justo e justiça. Concomitantemente, a validação pelo grupo da propagação desses valores e condutas leva a necessidade de reconhecer a dicotomia entre o conflito de valores dos que praticam o linchamento e os das instituições do Estado de polícia e Justiça subsidiadas pelo Direito.

No que abrange o conceito de violência e conflito, é válido mencionar Wiewiorka (2006), quando diferencia os conceitos ao apontar que o sujeito pode escolher pela via do conflito e da violência. Segundo ele, na primeira, cedem, praticam-na, se instalam e, eventualmente, conseguem dela. No caso da violência, são as próprias vítimas atingidas direta ou indiretamente. Para o autor, a violência “é a marca de um sujeito contrariado, interdito, impossível ou infeliz”, ressaltando que a violência urbana eclode a partir do momento em que há a negação do sujeito enquanto pessoa, que pode ser oriunda de uma perturbação, distorção social ou ainda frustração. Destaca Martins (1995):

Com a ideia de punição e de justiça popular, o linchamento é uma prática agressiva, fatal e de comportamento coletivo sobre um acusado, que, em alguns casos, não chegou ao julgamento das instâncias judiciais e de polícia da estrutura do Estado. A princípio, o linchamento está diretamente relacionado com a punição, no entanto, também pode sinalizar um desacordo às mudanças sociais que violam concepções morais e valores de condutas tradicionais relativos a uma determinada sociedade.

A constatação da existência dessa justiça popular aparentemente não é questionada por quem apoia a prática. O que se deve atentar é para o relacionamento traçado entre o Estado e os menores quando assim se tornam alvos. Além disso, é notório o descontentamento da população diante das instituições e é nessa brecha “sentimentalista” que se evidenciam as ocorrências dos crimes. A partir de um ato de justiça popular, o linchamento evidencia a dissonância da população com o funcionamento do Estado.

Segundo ainda Wiewiorka (2006) o conflito gerado está na expectativa do grupo que praticou o linchamento e o funcionamento das instituições de polícia e Justiça. Entretanto, nota-se que o linchamento a partir do momento que o Estado não cumpre o seu papel jurisdicional, no que diz respeito à polícia de evitar a conclusão do crime e à justiça que, em alguns casos, não é alcançada para o julgamento adequado desses menores autores de roubo.

Inversamente ao comportamento social do aumento da intolerância às lesões patrimoniais sofridas, o Estado se conduz em caminho oposto, buscando otimizar sistematicamente o tratamento às crianças e adolescentes em conflito com a lei através de instrumentos como uma legislação específica (BRASIL, 2016 b).

No intuito de promover e garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes brasileiros, foi criado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº. 8.069). Tenta-se, com o ECA, conforme texto do seu artigo 3º garantir “todas as oportunidades e facilidades para as crianças e adolescentes, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O Estado tem buscado acabar com ideias generalistas, que não observam situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono. A partir da CRFB/1988 e do ECA, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como cidadãos, aos quais se deve garantir direitos fundamentais como a vida, educação, saúde, escola, respeito, dentre outros, o que antes era negligenciado pelos instrumentos jurídicos que tratavam, quase que restritamente, dos deveres dessa parcela da população (MONTE *et al.*, 2011).

Dessa forma, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas, as quais podem ser dos seguintes tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento socioeducativo (BRASIL, 2016 b).

É válido notar que o ECA, bem observado por Monte (*et al.*, 2011) orienta que a medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, deixando claro, dessa forma, que o julgamento precisa acontecer de maneira que seja percebida a intencionalidade do ato. Ou seja, deve-se observar se o adolescente julga a gravidade dos seus atos e das ações das outras pessoas a partir das intenções e motivação dos mesmos, e não somente com base em suas consequências, especialmente as materiais.

Mas o que tem conduzido menores de idade à prática de delitos como o roubo, em uma idade onde correntes doutrinárias divergem quanto ainda não haver um completo desenvolvimento intelectual? Pesquisas como a de Batella e Diniz (2010) se propõem a

identificar elementos que possam contribuir para esse envolvimento de menores de idade em práticas delituosas, e se destacam os elementos econômicos, educacionais e pela própria estrutura populacional.

Contextos marcados por desníveis socioeconômicos são encarados como ambientes que aproximam realidades muito díspares. Desta forma, apoiando-se nas reflexões de Batella e Diniz (2010), que afirmam que o empobrecimento e a desigualdade são responsáveis pelo incremento da criminalidade, o índice de ⁴Gini representaria uma importante medida de concentração de riquezas e, conseqüentemente, uma variável potencialmente reveladora da incidência criminal.

Espera-se, então, que este descompasso econômico fosse responsável pelo desencadeamento de atos criminosos, principalmente cidades como Montes Claros onde pobreza e riqueza coexistem mais estreitamente, até se encontrar outros elementos como a educação.

Batella e Diniz (2010) explicam que a educação formal, ou a falta dela, é um tema comumente explorado como condicionante da criminalidade. Regiões marcadas por baixos indicadores de escolaridade podem vir a se tornar regiões onde a prática do crime seja mais constante.

A relação entre educação e criminalidade pode ocorrer de forma direta ou indireta. De forma direta, por exemplo, através de uma maior propensão que grupos de indivíduos detentores de baixos níveis educacionais apresentam em recorrer à violência física para mediar conflitos e desavenças pessoais. De forma indireta, a educação passa a ser uma pré-condição ao acesso das pessoas a uma melhor qualificação profissional e, conseqüentemente, a uma renda melhor. Baixo nível educacional, portanto, significa dificuldade de acesso à renda, ocasionada por um mercado de trabalho que exige qualificação (BATELLA; DINIZ, 2010).

As variáveis relacionadas à estrutura populacional frequentemente são abordadas em estudos sobre condicionantes da criminalidade. Felix (2002) afirma que as elevadas

⁴ Segundo o IPEA (2016) o Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos.

densidades populacionais das cidades de porte elevado dão à vida um caráter anônimo, desestruturando mecanismos de controle social informal. Por sua vez, Beato (1998) discute a relação entre tamanho populacional e oportunidades, lembrando que os delitos são dependentes de oportunidades para contato social. Todas essas propostas fazem com que as maiores correlações deste tema sejam com a categoria crimes contra o patrimônio.

SANÇÕES, PREVENÇÃO E COMBATE

A CRFB/1988, em seu artigo 227, trata da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes direitos que devem ser velados pela família, Estado e Sociedade até seu pleno desenvolvimento na vida adulta. Além da previsão constitucional, para melhor aplicação de tal prerrogativa, o legislador elaborou uma legislação especial já analisada no intuito de estabelecer as normas gerais e específicas de proteção à infância e à adolescência, apontando assim De Deus (2013).

Assim o ECA passa a dispor sobre os direitos dos menores, estabelecendo um sistema de proteção. Assim, a doutrina de proteção integral aos menores, iniciada na CRFB/1988, torna-se mais conhecida com a vigência do ECA, no qual, aqueles são caracterizados como indivíduos que não possuem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e, por isso, gozam de garantias fundamentais até a sua maioridade, conforme o caput do referido Estatuto:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando - lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2016 b).

Para Cunha, Lépure e Rossato (2011, p. 81), o ECA é “um postulado normativo do interesse superior da criança, servindo como um norte para a aplicação dos princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente, bem como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de normas jurídicas”

De fato, é de suma importância a existência de garantias constitucionais no que, tange a proteção ao menor, todavia, o protecionismo legislativo causa discussões controversas quando se referem a adolescentes infratores, em especial, à garantia da inimputabilidade penal, pois o CPB dispõe em seu texto, especificamente no artigo 27, que “os menores de 18

anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Assim, os adolescentes que cometem atos infracionais são submetidos às medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do ECA, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência;
 II – obrigação de reparar o dano;
 III – prestação de serviços à comunidade;
 IV – liberdade assistida;
 V – inserção em regime de semiliberdade;
 VI – internação em estabelecimento educacional
 VII – qualquer das medidas previstas no art. 101, I a VI
 §1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias, e a gravidade da infração.
 §2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
 §3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.
 (BRASIL, 2016 b)

Tais medidas socioeducativas possuem uma abrangência pedagógica caracterizada pela utilização de diferenciados recursos que, de acordo com Cunha, Lépre e Rossato (2011, p.331), “objetivam suprir o déficit apurado e a ressocialização do adolescente”.

D’Andrea (2009, p. 90) afirma que “as medidas socioeducativas visam à reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do menor”, ou seja, a intenção é reprimir a conduta infracional e reeducar.

Se não houvesse legislação especial a cuidar do menor, estes seriam submetidos às penas previstas no CPB, que para o crime aqui discutido são de reclusão de 4 a 10 anos sem considerar a incidência de agravantes. Assim há quem defenda a redução da maioridade penal para 16 anos, afim de reduzir a quota dos regidos pelo ECA (BRASIL, 2016 b).

Favoravelmente à inimputabilidade dos adolescentes, Bitencourt (2009, p.381) afirma que, “com a redução da menoridade penal explodiremos a capacidade das penitenciárias já superlotadas e somente teremos bandidos mais jovens, delinquindo por mais tempo”. Para o autor, com a perda da inimputabilidade, os jovens irão fazer o aperfeiçoamento na delinquência no interior das prisões, pois, o sistema penitenciário não

oferece as condições necessárias para ressocialização dos adultos, muito menos, oferecerá para a dos adolescentes.

Contrariamente a essa ideia, De Deus (2013) afirma que, apesar do legislador entender que o peculiar estado de desenvolvimento psicossocial dos adolescentes não os torna aptos a punições de suas ações como os imputáveis, é notório que o mundo evoluiu e que as crianças e jovens, cada vez mais precoces, têm acesso a informações e experiências que antes eram restritas apenas aos adultos e tal fato lhes concede atingir um grau de desenvolvimento mental muito antes do que prega a lei, de forma que os jovens infratores gozam de uma situação relativamente privilegiada quando praticam um ato criminoso, visto que a legislação os vê como vítimas e não como agressores.

Desse modo, conclui também De Deus (2013) que independente das posições doutrinárias acerca da inimputabilidade dos jovens, a redução da maioridade penal não resolveria o problema da delinquência juvenil, pois encarcerar adolescentes em um sistema penitenciário sucateado como o brasileiro, apenas agravaria o problema. Entretanto, é preciso considerar que a não imputação penal dada ao adolescente pela legislação, pode ser um fator de estímulo, aliciamento ou indução de jovens vulneráveis ou de má-fé à marginalização, pois é inegável que os delinquentes juvenis são responsáveis por graves problemas sociais, sendo muitas vezes indivíduos, violentos e assustadores, apesar de ser, conforme a legislação, pessoas em desenvolvimento.

Como a discussão sobre como punir vem somente após a eclosão da indesejável atuação do menor no crime de roubo, surgiu no Estado de Minas Gerais o Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Em sua edição houve a participação de especialistas ligados à Universidade Estadual de Montes Claros, levando da região, as peculiaridades locais a serem tratadas no plano, que tem sua finalidade em dentre outras, tratar políticas de resgate a menores envolvidos na criminalidade e de prevenção à entrada daqueles em situação de vulnerabilidade no mundo criminoso (MINAS GERAIS, 2016).

Em Montes Claros são implementadas políticas estaduais de apoio e prevenção à menores, adaptadas às características locais. Entre elas destacam-se algumas desencadeadas pela Polícia Militar. O “Proerd”, Programa Educacional de Resistência às Drogas é desenvolvido em escolas públicas situadas geograficamente nas áreas mais suscetíveis à captação do público menor à entrada no mundo do crime (MINAS GERAIS, 2016).

O Proerd tem por base o projeto “*Drug Abuse Resistance Education*” (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), que foi desenvolvido na cidade de Los Angeles, Califórnia/EUA, em 1983, por um grupo composto por psicólogos, psiquiatras, policiais e pedagogos, sendo aplicado, então, pelo Departamento de Polícia de Los Angeles, em parceria com o Distrito Unificado Escolar daquela cidade, obtendo grande sucesso e aceitação, o que fez com que rapidamente se estendesse para todos os Estados norte-americanos e para diversos países do mundo (MINAS GERAIS, 2010)

Consiste num esforço cooperativo entre a Polícia Militar, a Escola e a Família, e se destina a evitar que crianças e adolescentes em fase escolar iniciem o uso das diversas drogas existentes em nosso meio e em consequência se encaminhem ao cometimento de práticas delituosas como o roubo, despertando-lhes a consciência para este problema e também para a questão da violência.

Há programas que além dos aspectos de segurança pública, introduzem métodos de cunho religioso, como o “JCC”, Jovens com Cristo, que policiais militares e líderes religiosos de maneira integrada trabalham valores morais com jovens em situação de vulnerabilidade. Atualmente no Município os programas mencionados contemplam número próximo de três mil crianças e adolescentes (MINAS GERAIS, 2016).

Assim identifica-se a significativa ramificação dos meios e medidas que o Estado utiliza para prevenir e punir afim de conter a entrada de menores na categoria de autores de crimes como o roubo. O todo desses caminhos percorridos conduzem à cada vez mais discussões de inovação e otimização para a consecução do fim almejado, permitindo a partir do esclarecimento e apontamento de elementos fundamentais para a compreensão do fato social discutido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando analisar a criminalidade pautada nos dados captados sobre o crimes de roubo ocorridos em Montes Claros – MG, o presente trabalho realçou e trouxe à tona conotações que se relacionam diretamente com o problema social destacado. O enfoque se valeu da participação dos menores como autores do referido crime e as consequências jurídicas decorrentes dos elementos normativos que tratam o tema.

O tema, que tem ampla discussão no Brasil, se deparou com aspectos sociais e culturais que necessariamente houveram de ser tratados junto a disciplina jurídica, uma vez considerada a inafastabilidade das várias áreas de conhecimento, pela própria natureza do direito positivo, decorrente do comportamento social, especificamente o crime, que considerando a observação filosófica advém da desvalorização da conduta humana.

Há tratamento constitucional e infraconstitucional ao tema, este último, demonstrou ser o pilar das discussões atuais quanto ao tratamento ao menor na prática de atos infracionais como o roubo. As discussões elevaram o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA a um elevado geográfico e foi circundado por observatórios críticos da sua aplicabilidade e eficiência.

Os debates acerca do ECA dividem massas científicas que se alternam nas opiniões quanto à determinação das características do referido instrumento legal que ora é considerado como positividade que está à frente do tempo e modo social em que foi implantado, devendo ser otimizado a cada dia e ora considerado instrumento inaplicável na atual conjuntura social por ele regida.

Ao avaliar aspectos intrínsecos e extrínsecos das principais correntes acerca do tema, é cada vez maior a adoção de posições intermediárias, que não adotam fundamentalmente um único pensamento e se dispõem a colher em cada um elementos aplicáveis no presente e no planejamento do futuro próximo afim de manter operante o sistema estabelecido de proteção ao menor.

Foi identificado que no município no período analisado um terço dos autores presos em flagrante pelo crime de roubo foram menores de 18 anos e assim sujeitos às medidas socioeducativas estabelecidas na legislação especial.

Entre as áreas de conhecimento que cuidaram do tema, os estudos econômicos da criminalidade produziram conhecimento razoável para afirmar que entre outros, fatores ligados à economia em sua completa amplitude, estão diretamente ligados ao fenômeno da presença de jovens na prática dos delitos contra o patrimônio.

O estudo partindo da análise da participação dos menores no crime de roubo, levou o estudo a tratar a percepção do crime e da própria presença dos menores pela ciência e pela sociedade que convive diariamente com o fato social.

O roubo, presente na categoria dos crimes contra o patrimônio, tem sua importância destacada para a sociedade desde a concepção de seu próprio conceito, quando a

organização humana se baseou entre outros elementos em fins patrimoniais. O presente trabalho apresentando alguns conceitos, considera a existência de fato considerado crime apenas quando há o dano proveniente da conduta humana. A partir disso justifica-se a reprovação da conduta delitiva da subtração do bem móvel alheio através de violência ou grave ameaça, que apesar do vocabulário descrever a interpretação atual, desde o Código de Hamurabi (1690 a. C) já tem tratamento pela proteção jurídica.

A sociedade montesclarence percebendo o aumento da criminalidade violenta, evidenciada pela constância no cotidiano da ocorrência do roubo, voltou suas atenções e discussões para o fato, e como demonstrado, manifesta sua preocupação com a evolução do fenômeno e a coloca em patamares que se equiparam a áreas fundamentais como a saúde pública. Decorre dessa importância atribuída o surgimento de eventos até então não comuns ao cotidiano local, como o justicamento, quando membros da sociedade, motivados pelo pânico causado pela natureza criminosa e pelo sentimento de ausência da “justiça regular” exercem sua própria justiça.

A presença de menores na prática do delito levantou a questão sobre a educação dispensada e qual o limite de sua influência para a permanência ou não dos menores na autoria do crime. E identificou-se que de forma direta e indireta a educação aliada à própria estrutura populacional pode ser determinante em casos específicos.

Surge então o binômio proteção x punição em meio às análises e debates sobre o tema e percebe-se que a adoção de uma única vertente das diversas correntes não seria suficiente para a otimização do sistema de tratamento ao menor autor de roubo. Assim a coexistência de medidas punitivas, preventivas e de ressocialização juvenil se apresentam por ora como a mais sensata postura estatal afim de atingir os fins dos próprios fundamentos da existência da República Federativa do Brasil, destacando aqui a Dignidade da Pessoa Humana, não somente do autor do delito, também não exclusivamente da vítima do roubo, mas da própria condição humana de coexistir em sociedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **Revista São Paulo em Perspectiva**. São Paulo; vol.13; n.4, p.62-74; dezembro; 1999.

BATELLA, Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves. Análise Espacial das Condicionantes da Criminalidade Violenta no Estado de Minas Gerais - DOI: 10.1590/S1982-45132010000100011. **Revista Sociedade e Natureza**. Minas Gerais; vol. 22; n. 1, p. 151-163; Abril; 2010.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. Determinantes da Criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol.13, n.37, 1998. p.74 – 89.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 106-381.

BRASIL a. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29 ago. 2016.

_____ b. **Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 29 ago. 2016.

_____ c. **Decreto-Lei 2.848 - Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 29 ago. 2016.

_____ d. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Cidades**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=314330>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; LEPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DE DEUS, Andreia Saraiva. Aspectos Jurídicos e Sociais da Criminalidade Juvenil: Uma Análise de Estatísticas - DOI 10.5752/P.2318-7999. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 32, p. 142-161, dezembro. 2013.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1.995.

FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do Crime: Interdisciplinaridade e Relevância**. Marília: UnespMarília Publicações, 2002.

JORNAL DE NOTÍCIAS a. **Roubos na cidade voltam a disparar em julho**. Texto atualizado em 31/08/2016. Disponível em: <<http://www.jnnoticias.com/index.php/artigos/detalhes/47732/roubos-na-cidade-voltam-a-disparar-em-julho>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____ b. **Segurança é a maior preocupação da população**. Texto atualizado em 31/08/2016. Disponível em: <<http://www.jnnoticias.com/index.php/artigos/detalhes/47731/seguranca-e-a-maior-preocupacao-da-populacao>>. Acesso em: 31 ago. 2016.)

_____ c. **VIROU COISA DE CRIANÇA: Até menores estão assaltando bancos.** Texto atualizado em 16/05/2016. Disponível em: <<http://www.jnnoticias.com/index.php/artigos/detalhes/46542/virou-coisa-de-crianca-ate-menores-estao-assaltando-bancos>>. Acesso em 25 set. 2016.

_____ d. **Menores fogem do Cesensa depois de dominarem agentes.** Texto atualizado em 10/03/2016. Disponível em: <<http://www.jnnoticias.com/artigos/detalhes/46171/menores-fogem-do-cesensa-depois-de-dominarem-agentes>>. Acesso em: 25 set. 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos.** Petrópolis, RJ. 2 ed. Editora Vozes, 1994.

MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. **Estudos Avançados IEA-USP.** São Paulo, 1995. v.9. n.25.

MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime.** Santa Maria da Feira: Edições Afrontamento. 10 ed. 2008.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; ROSA FILHO, Josemar Soares; BARBOSA, Laila Santana. (2011). Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicologia e Sociedade**, vol. 23, n.1, p. 125-134.

MINAS GERAIS. **Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/C4/C5/5D/81/904B8310D9451883180808FF/plano_estadual_%20de_protecao.pdf>. Acesso em 19 de Set. 2016.

_____. **Secretaria de Estado de Defesa Social.** Polícia Militar. Montes Claros – MG, 2016.

_____. Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública n. 3.01.04,** Comando Geral. 2010. Separata BGPM 45, p. 2-45, jun 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, Marcelo Justus; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma Investigação Econômica da Influência do Mercado de Drogas Ilícitas Sobre a Criminalidade Brasileira. **Revista Economia,** Curitiba/PR, v.8, n. 2, p. 187- 210, ago, 2007.

VELOSO, Valdivan. Adolescente é espancado após roubar um celular em Montes Claros. **G1.** Texto atualizado em 14/07/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2016/07/adolescente-e-espancado-apos-roubar-um-celular-em-montes-claros.html>>. Acesso em: 25 set. 2016.

WIEVIORKA, Michel. **Em que mundo viveremos?** 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ANEXO A

Quantitativo dos crimes de roubo na cidade de Montes Claros, por mês e ano
Período: 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015

| Ano | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Total |
|--------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| 2014 | 217 | 173 | 232 | 221 | 245 | 166 | 138 | 156 | 342 | 390 | 243 | 259 | 2782 |
| 2015 | 240 | 242 | 311 | 293 | 288 | 357 | 269 | 262 | 280 | 320 | 321 | 290 | 3473 |
| Total | 457 | 415 | 543 | 514 | 533 | 523 | 407 | 418 | 622 | 710 | 564 | 549 | 6255 |

Quantitativo de autores presos em ocorrências de Roubo em Montes Claros, por idade e ano
Período: 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015

| Idade | 2014 | 2015 | Total | % |
|--------------|------------|------------|------------|---------------|
| 8 | 0 | 1 | 1 | 0,11 |
| 11 | 0 | 2 | 2 | 0,22 |
| 12 | 3 | 3 | 6 | 0,67 |
| 13 | 14 | 2 | 16 | 1,77 |
| 14 | 21 | 15 | 36 | 3,99 |
| 15 | 35 | 19 | 54 | 5,99 |
| 16 | 56 | 32 | 88 | 9,76 |
| 17 | 53 | 41 | 94 | 10,42 |
| 18 | 53 | 35 | 88 | 9,76 |
| 19 | 47 | 33 | 80 | 8,87 |
| 20 | 42 | 33 | 75 | 8,31 |
| 21 | 32 | 22 | 54 | 5,99 |
| 22 | 18 | 25 | 43 | 4,77 |
| 23 | 10 | 19 | 29 | 3,22 |
| 24 | 22 | 21 | 43 | 4,77 |
| 25 | 14 | 13 | 27 | 2,99 |
| 26 | 19 | 3 | 22 | 2,44 |
| 27 | 6 | 11 | 17 | 1,88 |
| 28 | 13 | 11 | 24 | 2,66 |
| 29 | 7 | 7 | 14 | 1,55 |
| 30 | 11 | 4 | 15 | 1,66 |
| 31 | 9 | 5 | 14 | 1,55 |
| 32 | 2 | 3 | 5 | 0,55 |
| 33 | 6 | 3 | 9 | 1,00 |
| 34 | 8 | 6 | 14 | 1,55 |
| 35 | 2 | 2 | 4 | 0,44 |
| 36 | 1 | 2 | 3 | 0,33 |
| 37 | 1 | 0 | 1 | 0,11 |
| 38 | 2 | 2 | 4 | 0,44 |
| 39 | 1 | 1 | 2 | 0,22 |
| 40 | 2 | 2 | 4 | 0,44 |
| 41 | 0 | 1 | 1 | 0,11 |
| 42 | 1 | 3 | 4 | 0,44 |
| 43 | 4 | 0 | 4 | 0,44 |
| 44 | 0 | 1 | 1 | 0,11 |
| 50 | 0 | 1 | 1 | 0,11 |
| 55 | 1 | 1 | 2 | 0,22 |
| 66 | 1 | 0 | 1 | 0,11 |
| Total | 517 | 385 | 902 | 100,00 |

FONTE: SEDS/MG (Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais)